



# Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 602, de 28 de dezembro de 2012

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 6/2013

**Assunto:** Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 602, de 28 de dezembro de 2012, quanto à adequação orçamentária e financeira.

**Interessado:** Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 602 de 2012.

## I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 602, de 28 de dezembro de 2012, que *Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e dá outras providências.*

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

## II – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 602/2012 adota, com força de lei, as seguintes providências:

- a) Autoriza o Ministério da Defesa, respeitado o prazo limite de 30 de junho de 2013 e o limite de 37 (trinta e sete) contratos, a prorrogação dos contratos por tempo determinado firmados no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia –



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

CENSIPAM, com base na alínea “g” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993<sup>1</sup>;

- b) Autoriza o FNDE, respeitado o prazo limite de 30 de junho de 2013, a prorrogação dos contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea “h” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, bem como dá nova forma ao Anexo II da Lei nº 12.337, de 2010<sup>2</sup>, de modo a limitar ao FNDE em sessenta o quantitativo de contratos passíveis de prorrogação e respectivos projetos de cooperação com organismos internacionais a que se acham vinculados, nos termos do §1º do art. 3º da Lei nº 12.337, de 2010;
- c) Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002<sup>3</sup>, de modo a prorrogar a percepção da Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2014, pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União (AGU). Conseqüentemente, a MP revoga o art. 7º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011<sup>4</sup>, que permitia aos servidores ou empregados requisitados pela AGU perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2012.

Segundo a Exposição de Motivos (E.M.I. nº 342/2012 MP/MEC/MD) que acompanha a MP 602, as medidas propostas justificam-se:

- 1) Em relação à prorrogação dos contratos temporários do CENSIPAM, pela necessidade de tempo hábil para a nomeação, prevista até março de 2013, dos quarenta candidatos aprovados para o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, em substituição ao pessoal temporário, bem como para treinamento dos novos servidores e repasse de conhecimento pelos contratados temporariamente;

---

<sup>1</sup> A Lei nº 8.745, de 1993, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

<sup>2</sup> A Lei nº 12.337, de 2010, altera o Anexo I da Lei no 11.440, de 29 de dezembro de 2006, para modificar a divisão por níveis da Carreira de Diplomata, extingue cargos de Assistente de Chancelaria e **autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado**. (gn)

<sup>3</sup> A Lei nº 10.480, de 2002, dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

<sup>4</sup> A Lei nº 12.469, de 2011, altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e altera as Leis nos 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.656, de 3 de junho de 1998, e 10.480, de 2 de julho de 2002.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

- 2) No tocante à prorrogação de 60 contratos temporários da União (CTU) no âmbito do FNDE, por no mínimo mais 6 meses, até a substituição desses profissionais pelos servidores aprovados em concurso público em andamento assim como transmissão de conhecimento e experiência aos novos servidores; e
- 3) Quanto ao dispositivo que permite prorrogar as gratificações concedidas aos servidores ou empregados requisitados pela AGU, a EMI é omissa quanto à apresentação de justificativas que apontem a urgência, relevância e impacto financeiro dessa proposta.

### III - COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O §1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, determina que o exame de adequação orçamentária e financeira seja procedido da seguinte forma:

*§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Autoriza a Medida Provisória – MP nº 602, editada em 28 de dezembro de 2012, a prorrogação até 30 de junho de 2013 de contratos por tempo determinados no âmbito do CENSIPAM e do FNDE bem como permite à AGU conceder, por mais dois anos, gratificações aos servidores ou empregados por ela requisitados.

De acordo com a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012), a matéria disposta por medida provisória que acarrete aumento de gastos ao erário federal deve observar o seguinte preceito:

*Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou **medidas provisórias** que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou **aumento de despesa da União**, deverão estar **acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação**, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. (g.n.)*

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) contém as seguintes determinações em relação à elevação de gastos com pessoal:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento** da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (...)*

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque **aumento** da despesa com pessoal e não atenda:*

*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição (gn)*

Os diplomas legais acima mencionados exigem para a medida provisória que autoriza aumento de despesa da União a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que passa a vigorar e para os dois subsequentes, com o detalhamento da respectiva memória de cálculo e correspondente compensação.

Todavia, a EMI nº 342/2012 pondera que a medida em questão não gera **aumento** de despesa, mas continuidade do gasto, por entender que os contratos temporários já existiam e as respectivas prorrogações apenas exigirá dos órgãos envolvidos a manutenção das dotações específicas para tal fim. Além disso, vale destacar que a medida em exame prevê a prorrogação dos contratos do CENSIPAM e do FNDE por apenas seis meses.

No tocante à concessão das gratificações da AGU por mais dois anos, embora a EMI seja silente quanto à adequação orçamentária e financeira, pode-se inferir - com base nos supramencionados argumentos da EMI - que a medida também permite continuidade da despesa sem elevar gastos.

Quanto aos pressupostos de relevância e urgência da matéria, o comando do art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Justifica a mencionada EMI que, em relação à prorrogação dos contratos temporários, a urgência da medida “reside na indisponibilidade de pessoal com a qualificação requerida”, e a relevância pelo risco de descontinuidade das atividades desenvolvidas pelos órgãos em tela em decorrência da “perda de recursos humanos com elevada experiência e especialização”. Aduz a EMI que o desligamento dos CTUs, sem a substituição por servidores, comprometeria a execução de programas estratégicos do Governo, a exemplo do ProInfância - Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> O ProInfância é um programa de assistência financeira ao Distrito Federal e aos municípios para a construção, reforma e aquisição de equipamentos e mobiliário para creches e pré-escolas públicas da educação infantil com o escopo de garantir o acesso de crianças a creches e escolas de educação infantil públicas, segundo o sítio eletrônico do FNDE.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

De fato, a prorrogação dos contratos por tempo determinado se reveste de urgência uma vez que o processo de seleção por concurso público não foi concluído a tempo. Porém, o mesmo não se pode dizer em relação à dilatação do período para concessão de gratificações pela AGU, por não haver concurso em andamento e posto que o prazo de validade da norma anterior era do conhecimento da Administração há dois anos, havendo, portanto, tempo suficiente para o envio de projeto de lei para tal providência. Vale ressaltar que essa prorrogação tem ocorrido sucessivamente desde 2002.

Esses são os subsídios que me parecem pertinentes para a apreciação da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) quanto à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 602, de 2012.

Brasília, 25 de janeiro de 2013.

Marcos Rogério Rocha Mendlovitz  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira